SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 14 /2025
Ref. GAB/SEGOV nº 12 /2025

Aracaju, 02 de maio de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 13 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que "*Altera dispositivos da Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, e dá outras providências.*"

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em 05/05/2025
Assinatura
Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 13/2025

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI
Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *"Altera*

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 13/2025

dispositivos da Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, e dá outras providências."

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe.

Especificamente, a propositura busca adequar a nomenclatura do benefício concedido aos jovens no âmbito do Programa Primeiro Emprego (PPE), substituindo a designação de "bolsa" para "auxílio".

Essa mudança tem como finalidade permitir que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) Federal sejam utilizados na concessão de benefícios aos jovens participantes do PPE em Sergipe, em conformidade com as normativas federais vigentes.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 13/2025

Com efeito, o Programa Primeiro Emprego foi concebido para facilitar a inserção de jovens no mercado de trabalho, oferecendo qualificação e suporte financeiro. Durante a elaboração do Programa, previu-se a utilização de recursos do Tesouro Estadual (Fonte 1500) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Fonte 1714), com apoio de Emendas Parlamentares, conforme indicado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025:

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - 2025 **R$ 1,00**

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

40000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO

24405 - Fundo do Trabalho do Estado de Sergipe

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	CO	TOTAL
PROGRAMA (F):	**0001 - Valorização do Trabalho, Geração de Emprego e Renda e Estímulo ao Empreendedorismo**			
3.3.90	Outras Despesas Correntes	1500	0000	1.610.000
3.3.90	Outras Despesas Correntes	1714	0000	200.000
3.3.90	Outras Despesas Correntes	1714	3120	15.000.000
4.4.90	Investimentos	1714	0000	3.300.000
Atividade :	11.333.0001.0691 - Serviço de Apoio ao Trabalho - NAT/SINE			1.580.000
3.3.90	Outras Despesas Correntes	1500	0000	80.000
4.4.90	Investimentos	1714	0000	1.500.000
Projeto :	11.333.0001.0742 - Qualificação Profissional			18.530.000
3.3.90	Outras Despesas Correntes	1500	0000	1.530.000
3.3.90	Outras Despesas Correntes	1714	0000	200.000
3.3.90	Outras Despesas Correntes	1714	3120	15.000.000
4.4.90	Investimentos	1714	0000	1.800.000
	TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			**20.110.000**

Nesse contexto, considerando que os recursos do FAT são oriundos de transferências federais Fundo a Fundo, deve o Programa Primeiro

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 131 2025

Emprego estar alinhado às mais recentes alterações da legislação federal que rege o FAT e seus respectivos Programas.

Pois bem, a Resolução (Federal) nº 995, de 15 de fevereiro de 2024, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalho (CODEFAT) instituiu o Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ[1], voltado ao desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional a jovens e trabalhadores, de forma a contribuir com a formação geral, o acesso e a permanência no mundo do trabalho.

Essa Resolução permite que Estados e Municípios celebrem convênios e transferências automáticas de recursos do FAT para programas locais que concedam auxílio-transporte e auxílio-alimentação a qualificandos, como é justamente o caso do Programa Primeiro Emprego (PPE).

Sem dúvida, os objetivos do Programa Federal estão totalmente alinhados ao do Programa Primeiro Emprego, configurando uma oportunidade importante para que o Estado de Sergipe possa receber mais recursos e ampliar os benefícios concedidos aos jovens sergipanos, conforme previsto na LOA 2025.

No caso, a referida a Resolução (Federal) CODEFAT nº 995, de 15 de fevereiro de 2024, teve o seu texto aprofundado pela Instrução

[1] Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-codefat-n-995-de-15-de-fevereiro-de-2024-544014150

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Normativa (Federal) MTE/SEMP nº 4 de 13 de junho de 2024[2], cujo teor detalhou a execução da modalidade denominada Qualificação Social e Profissional no âmbito do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional – PMQ.

No caso, a referida Instrução Normativa estabelece que, entre as possibilidades de utilização dos recursos federais do Fundo de Amparo ao Trabalhador, estão incluídos justamente o fornecimento de alimentação e transporte para os qualificandos.

E mais: recentemente, a mencionada instrução normativa foi alterada pela Instrução Normativa (Federal) SGER/MTE Nº 9, de 27 de novembro de 2024[3], para prever expressamente a possibilidade de pagamento de alimentação e transporte aos alunos por meio de transferência direta aos educandos, vide o trecho do dispositivo abaixo reproduzido:

> ***"Art. 9º...***
>
> .....
>
> ***§ 3º A concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação poderá ser realizada por meio de transferência bancária, ou qualquer outro meio de pagamento eletrônico,***

[2] Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=460503#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20da,Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CODEFAT%20N%C2%BA%20995%2F2024.
[3] Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sger-/mte-n-9-de-27-de-novembro-de-2024-599914308

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 13/2025

desde que identificada com o nome e CPF do qualificando matriculado e frequente em curso de qualificação social e profissional, no âmbito do Programa Manoel Querino - PMQ (NR)"

A transferência direta de recursos aos educandos é justamente o mecanismo utilizado pelo Programa Primeiro Emprego em Sergipe para atender as necessidades dos jovens qualificandos. Ou seja, nosso Estado já adotava uma boa prática para permitir a melhor gestão dos recursos e ainda facilitar o recebimento dos valores pelos beneficiários do Programa.

Por outro lado, faz-se necessário ajustar o texto da Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023, para que a expressão "bolsa" seja substituída por "auxílio", não deixando qualquer dúvida de que o apoio financeiro do Programa Primeiro Emprego visa justamente fornecer auxílio alimentação e transporte aos jovens beneficiário.

Assim, a modificação terminológica do benefício, de "bolsa" para "auxílio", garante a conformidade do Programa Primeiro Emprego com as diretrizes federais e viabiliza a captação de recursos do FAT Federal para sua execução.

Com a aprovação desta propositura, o Programa Primeiro Emprego poderá contar com recursos federais adicionais, ampliando sua

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

capacidade de atender mais jovens e garantindo maior segurança jurídica na concessão dos benefícios. Os principais impactos positivos incluem:

- Adequação à legislação federal vigente – Viabilizando a transferência de recursos do FAT Federal para o Programa;

- Maior sustentabilidade financeira – Com o acesso a recursos federais, o Programa reduz sua dependência exclusiva do tesouro estadual;

- Garantia de continuidade do Programa – Evitando possíveis restrições na execução por falta de compatibilidade com a legislação federal;

- Fortalecimento da política estadual de empregabilidade – Com um desenho institucional mais robusto e alinhado às políticas federais.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a política pública de geração de emprego e para a ampliação das iniciativas de desenvolvimento econômico do Estado.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 13/2025

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 30 de abril de 2025.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso IV do art. 3º, os incisos I e II do "caput" do art. 5º, o inciso I do parágrafo único do art. 7º, o inciso II do "caput" do art. 13, todos da Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

.....

IV - Apoio financeiro: consiste em conceder auxílio transporte e alimentação para os jovens beneficiários do Programa Primeiro Emprego (PPE) para permanência na capacitação, sendo facultada, adicionalmente, a concessão de bolsa, conforme critérios estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 5º ...

I - auxílio alimentação e transporte no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para jovens beneficiários do Programa, até o limite da disponibilidade orçamentária anual definida para o Programa, conforme disposto no art. 12 desta Lei;

II – poderá ser concedida, adicionalmente, uma bolsa de incentivo no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme critérios estabelecidos em regulamento.

....." (NR)

"Art. 7º ...

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Parágrafo único. ...

I - o número de vagas ofertadas em cada etapa.
....." (NR)

"Art. 13. ...
.....

II - a expansão do Programa, contemplando o número de vagas ofertadas, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do PPE.
....." (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 9.264
DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Alterada pela Lei nº 9.511, de 26 de julho de 2024

Institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, visando ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa Primeiro Emprego - PPE, que visa ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, nos mais diversos segmentos da economia, com prioridade aos que estejam em situação de desemprego que não tenham vínculo formal de trabalho anterior e que integrem famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O Programa Primeiro Emprego - PPE tem como objetivos:

I - fortalecer a qualificação profissional dos jovens em Sergipe;

II - ampliar as oportunidades de experiência profissional para os jovens;

III - monitorar e orientar os jovens durante o processo de qualificação e/ou experiência profissional, para ampliar sua chance de empregabilidade;

IV - gerar oportunidades de inserção do jovem no mercado de trabalho, ampliando assim a renda familiar;

V - promover articulação transversal das Secretarias de Estado para uma formação educativa profissional e de inovação, que resulte na melhor experiência do Programa na habilitação cursada pelo jovem;

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn https://legislacao.se.gov.br/

LEI Nº 9.264
DE 25 DE AGOSTO DE 2023

VI - incentivar as empresas a oferecerem vagas para contratos de primeiro emprego.

Art. 3º O Programa Primeiro Emprego - PPE consiste nos seguintes grupos de ações:

I - qualificação: corresponde a fornecer aos jovens beneficiários formação técnica associada a experiência profissional, para que sejam habilitados a exercer profissões especificadas pela demanda do mercado de trabalho;

II - experiência profissional: corresponde a facilitar acesso dos beneficiários a uma primeira experiência profissional, habilitando-os a buscar melhores posições futuras no mercado de trabalho;

III - acompanhamento contínuo: consiste em prestar acompanhamento contínuo aos jovens durante todo o período de sua experiência ofertada pelo Programa Primeiro Emprego, concedendo apoio para enfrentar causas diversas à qualificação e à experiência profissional;

IV - apoio financeiro: consiste em conceder bolsa para os jovens ou subvenção econômica aos empregadores dos beneficiários do PPE para custeio de capacitação e subsistência.

Art. 4º O Programa Primeiro Emprego - PPE deve ser destinado, com prioridade, a jovens de idade entre 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, em situação de vulnerabilidade social, que estejam em situação de desemprego e que não tenham vínculo formal de trabalho anterior.

Parágrafo único. O PPE deve ser destinado aos jovens mencionados no "caput" deste artigo e que atendam a uma das seguintes condições:

~~I - estejam matriculados e com frequência regular em estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos;~~

I – possuam ensino fundamental incompleto ou egressos do ensino fundamental; (Redação conferida pela Lei nº 9.511, de 26 de julho de 2024)

II - sejam egressos do ensino médio;

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn https://legislacao.se.gov.br/

III - sejam egressos de cursos técnico profissionalizantes; ou

IV - sejam egressos de cursos superiores.

Art. 5º Aos beneficiários do PPE devem ser asseguradas:

I - bolsa no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para jovens com graduação de nível superior, e de R$ 500,00 (quinhentos reais) para jovens de graduação técnica, média ou fundamental, até o limite da disponibilidade orçamentária anual definida para o Programa, conforme art. 12 desta Lei;

II - qualificação e capacitação teóricas e práticas, vinculadas à sua habilitação, em local que facilite uma futura colocação no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O valor da bolsa prevista no inciso I do "caput" deste artigo compreende o benefício do auxílio-transporte.

Art. 6º A operacionalização do PPE deve ocorrer pela seleção dos jovens, formação da trilha de qualificação e capacitação teóricas e práticas, alinhada com a necessidade do mercado de trabalho, observadas as seguintes regras:

~~I - cabe à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC e à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM a seleção dos jovens beneficiários do PPE, por meio de processo seletivo público;~~

I - cabe à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM a seleção dos jovens beneficiários do PPE, por meio de processo seletivo público; (Redação conferida pela Lei nº 9.511, de 26 de julho de 2024)

II - a SETEEM deve ser responsável por selecionar áreas para formação da trilha de qualificação e capacitação teóricas e práticas, vinculadas à formação do jovem, segundo a demanda de mercado;

III - a SETEEM e a Instituição de Ensino devem ser responsáveis em selecionar locais que facilitem a trilha de qualificação do jovem beneficiário, permitindo uma maior chance de futura colocação no mercado de trabalho.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn https://legislacao.se.gov.br/

LEI Nº 9.264
DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Art. 7º A implementação do Programa Primeiro Emprego – PPE deve ocorrer de forma gradativa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira prevista no art. 12 desta Lei, podendo focalizar o público beneficiário e priorizar regiões e municípios que demandam maior apoio do poder público.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo deve definir a forma de expansão do Programa, contemplando:

I - o número de bolsas ofertadas em cada etapa;

II - a oferta de vagas preferenciais para jovens mães solo, jovens com deficiência, jovens transexuais, jovens egressos de unidades prisionais, jovens egressos do sistema de atendimento socioeducativo ou outros grupos sociais, de acordo com as especificidades locais da região ou município alcançado pelo Programa.

Art. 8º A empresa sede da qualificação teórico profissional deve firmar compromisso de contratação de jovens após finalização do curso, conforme termos de cooperação ou instrumento congênere assinado entre Administração Pública, Instituição de Ensino e Empresa.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 9º A gestão do Programa Primeiro Emprego – PPE deve ser realizada pela SETEEM, a quem compete acompanhar a sua implementação, na forma dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. A Governança do PPE deve ser realizada pelo Comitê do Programa Primeiro Emprego, composto por membros titulares e suplentes abaixo indicados:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;

~~II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC;~~ (Revogado pela Lei nº 9.511, de 26 de julho de 2024)

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC;

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn https://legislacao.se.gov.br/

LEI Nº 9.264
DE 25 DE AGOSTO DE 2023

IV - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM;

~~V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração - SEAD;~~ (Revogado pela Lei nº 9.511, de 26 de julho de 2024)

~~VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC.~~ (Revogado pela Lei nº 9.511, de 26 de julho de 2024)

§ 1º O Comitê do PPE deve ter caráter consultivo e propositivo, cabendo-lhe direcionar, monitorar e avaliar o Programa.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo definir a coordenação do Comitê do PPE e dispor, em regulamentação própria, sobre as suas regras de funcionamento.

§ 3º Cabe ao titular de cada pasta a indicação dos membros e suplentes designados no "caput" deste artigo, sendo a nomeação, de competência do Governador do Estado.

§ 4º As funções desempenhadas pelos membros do referido comitê são consideradas de relevante interesse público, não acarretando remuneração por parte do Estado.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica alterada a Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, para, dentro do Programa "0011. Garantia e Proteção de Direitos, Inclusão, Assistência Social e Trabalho", inserir o objetivo "0032. Implementar o Programa Primeiro Emprego – PPE", com as seguintes especificações:

I - Órgão Responsável: Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo;

II - Metas 2020-2023: atender até 1.000 (mil) jovens beneficiários no ano de 2023.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn https://legislacao.se.gov.br/

LEI Nº 9.264
DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Orçamento do Estado para o Poder Executivo, ficando autorizada a abertura de crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe, no valor de R$ 6.579.980,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil e novecentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do Programa Primeiro Emprego ficam estimados em até R$ 6.579.980,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil e novecentos e oitenta reais) para o exercício de 2023, e em R$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais) para os exercícios de 2024 e de 2025, e devem ser oriundos de dotações orçamentárias da SETEEM, de emendas parlamentares, do Fundo do Trabalho do Estado de Sergipe – FT/SE, de que trata a Lei nº 8.530, de 16 de maio de 2019, ou de outras fontes previstas na Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários para a execução da presente Lei, incluindo sobre:

I - o processo seletivo público para escolha dos jovens beneficiários, abrangendo a forma de cadastro dos jovens potencialmente interessados;

II - a expansão do Programa, contemplando o número de bolsas ofertadas e as vagas preferenciais, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do PPE;

III - as regras de funcionamento e de coordenação do Comitê do PPE.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 25 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araújo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn https://legislacao.se.gov.br/

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 9.264
DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Administração

Jorge Elias Menezes Teles
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2023

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

REV

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - LegisOn https://legislacao.se.gov.br/

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300038003700310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **19/05/2025 12:29**
Checksum: **73576473114AC312350E54751208F6700AB164B3E664674F49FDE61613F4F7A4**